RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 824.671 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CEZAR JUNDI NIHI

ADV.(A/S) :OLÍVIO GAMBOA PANUCCI

RECDO.(A/S) :BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM **PROCESSUAL** AGRAVO. CIVIL. SISTEMÁTICA APLICAÇÃO DAREPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE **CABIMENTO** DE**RECURSO** NO *SUPREMO* TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. *AGRAVO* ΝÃΟ CONHECIDO.

<u>Relatório</u>

- **1.** Em 10.12.2013, Cezar Jundi Nihi interpôs agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, pelo qual se reconheceu a prescrição da pretensão executiva do Agravante.
- **2.** Em 22.7.2015, o Presidente deste Supremo Tribunal determinou a devolução deste agravo ao Tribunal de origem para observância da sistemática de repercussão geral (fl. 289v).
- **3.** Em 27.11.2014, o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná negou seguimento ao recurso extraordinário:

"O Supremo Tribunal Federal, por meio do Termo de Remessa fl.

ARE 824671 / PR

289-verso, determinou a devolução dos presentes autos a este Tribunal de Justiça, nos termos da Portaria GP 138, de 23/07/2009, considerando o decidido no ARE n. 750.489 (Tema n. 673), no qual foi reconhecida a ausência de repercussão geral da questão suscitada, por não se tratar de matéria constitucional, em julgado que contem a seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXII, XXXV E XXXVI, E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA *INDIRETA* À *CARTA* DAREPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.' (ARE 750489 RG, *Relator(a):* Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 05/09/2013, PUBLIC 02-10-2013).

Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual 'negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos'.

2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por Cezar Jundi Nihi" (fl. 291).

Contra essa decisão Cezar Jundi Nihi interpôs o presente agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal (fls. 294-320), no qual sustenta que "o entendimento exarado na decisão recorrida merece reparo, uma vez que além de a ofensa à coisa julgada caracterizar ofensa direta à Carta Magna, a MM. Ministra Vice-Presidente em exercício não analisou as demais teses constantes no recurso extraordinário, que a exemplo da coisa julgada, também caracteriza ofensa direta à Constituição" (fl. 295).

Examinada a matéria trazida no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

ARE 824671 / PR

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Este agravo não pode ser conhecido por incabível.
- **6.** O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná aplicou a sistemática da repercussão geral e negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou não caber recurso ou outro instrumento processual para o Supremo Tribunal Federal contra decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no $\S 3^{\varrho}$ do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem" (AI n. 760.358-QO, Relator o

ARE 824671 / PR

Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 19.2.2010).

Confira-se ainda:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Recuperação judicial e falência. 3. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal rever decisão que, na origem, aplica o disposto no art. 543-B do CPC. Precedente. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 736.723, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.8.2014).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **não conheço do presente agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora